



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de dezembro de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0371(COD)**

**15727/1/22
REV 1 ADD 1**

**ECOFIN 1291
RELEX 1682
NIS 35
FIN 1312
COEST 893
CODEC 1944
PARLNAT 188**

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um instrumento para prestar apoio à Ucrânia em 2023 (assistência macrofinanceira +)

- Nota justificativa do Conselho
 - Adotada pelo Conselho em 10 de dezembro de 2022
-

I. INTRODUÇÃO

1. Em 9 de novembro de 2022, a Comissão apresentou a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um instrumento de prestação de apoio à Ucrânia para 2023 (assistência macrofinanceira +) (Instrumento AMF +)¹. O objetivo geral do Instrumento AMF + é prestar ajuda financeira de curto prazo de uma forma previsível, contínua, ordenada e atempada, para financiar a reabilitação e apoiar numa fase inicial a reconstrução pós-guerra, se for caso disso, com vista a apoiar a Ucrânia na sua trajetória de integração europeia.
2. O Parlamento Europeu adotou a sua posição sobre o Instrumento AMF + em primeira leitura na sessão plenária de 24 de novembro de 2022², sem qualquer alteração à proposta da Comissão.
3. O Grupo dos Conselheiros Financeiros analisou a proposta de Instrumento AMF + nas suas reuniões de 15 de novembro e 8 de dezembro de 2022 e acordou em introduzir alterações à proposta da Comissão³.
4. Em 9 de dezembro de 2022, o Comité de Representantes Permanentes aprovou a posição do Conselho em primeira leitura e sugeriu ao Conselho que a adotasse.
5. O Conselho adotou a sua posição em primeira leitura em 10 de dezembro de 2022, de acordo com o processo legislativo ordinário estabelecido no artigo 294.º do TFUE⁴.

¹ Doc. ST 14562/22.

² Doc. PE-CONS 63/22.

³ Doc. 15231/22.

⁴ Doc. 15727/22.

II. OBJETIVO

6. O Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093⁵ (Regulamento QFP) não permite atualmente a cobertura dos passivos financeiros decorrentes dos empréstimos concedidos no âmbito do Instrumento AMF +. Por esse motivo, a proposta de Instrumento AMF + faz parte do pacote de propostas relativas ao financiamento do apoio à Ucrânia, juntamente com a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento QFP⁶, apresentada pela Comissão, e a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 no respeitante à criação de uma estratégia de financiamento diversificada a título de método geral de contração de empréstimos⁷, igualmente apresentada pela Comissão.

Uma vez que não parece possível adotar a alteração proposta ao Regulamento QFP em tempo útil que permita a cobertura dos passivos financeiros decorrentes dos empréstimos concedidos no âmbito do Instrumento AMF +, tal como proposto pela Comissão, é conveniente procurar uma solução alternativa que permita desembolsar rapidamente os fundos destinados à Ucrânia.

7. As contribuições voluntárias dos Estados-Membros sob a forma de garantias foram identificadas como um instrumento adequado para proporcionar a proteção que permita operações de contração e concessão de empréstimos ao abrigo do Instrumento AMF +. As garantias dos Estados-Membros constituirão uma salvaguarda adequada que assegure a capacidade da União para reembolsar os empréstimos contraídos em apoio dos empréstimos. Essas garantias voluntárias deixarão de ser mobilizáveis a partir da data de aplicação de uma alteração do Regulamento QFP, ou do seu sucessor, que preveja uma garantia dos empréstimos do Instrumento AMF + no âmbito do orçamento da União para além dos limites máximos do QFP e até aos limites máximos referidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e n.º 2, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053.

⁵ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433I de 22.12.2020, p. 11).

⁶ Doc. 14442/22.

⁷ Doc. 14443/22.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

8. O Conselho introduziu alterações ao artigo 4.º e introduziu dois novos artigos 5.º e 6.º. A fundamentação das alterações é explicada nos novos considerandos 30 a 36.

a) Apoio disponível ao abrigo do Instrumento (artigo 4.º)

9. O apoio ao abrigo do Instrumento AMF + é disponibilizado progressivamente, à medida que as garantias dos Estados-Membros entrarem em vigor, sem exceder os montantes cobertos por esses acordos de garantia. No entanto, o requisito de disponibilização progressiva do apoio deixará de ser aplicável a partir da data de aplicação de uma alteração do Regulamento QFP, ou do seu sucessor, que preveja uma garantia dos empréstimos ao abrigo do Instrumento AMF + no âmbito do orçamento da União para além dos limites máximos do QFP e até aos limites máximos referidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e n.º 2, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053.

b) Garantias dos Estados-Membros (artigos 5.º e 6.º)

10. O artigo 5.º prevê a possibilidade de os Estados-Membros prestarem garantias irrevogáveis, incondicionais e à primeira solicitação até um montante total de 18 000 000 000 EUR a respeito do apoio ao abrigo do Instrumento AMF + sob a forma de empréstimos. A quota-parte da contribuição dos Estados-Membros corresponderá à chave de repartição do RNB.

11. O artigo 6.º estabelece as principais características dos acordos de garantia a celebrar entre a Comissão e os Estados-Membros.

IV. CONCLUSÃO

12. A posição do Conselho em primeira leitura, embora mantendo a proposta inicial da Comissão, introduz elementos adicionais que permitirão o desembolso atempado do apoio financeiro à Ucrânia, tanto na pendência da adoção da alteração pertinente do QFP como a partir da data de aplicação dessa alteração.
-